DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3840/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19356/2014
PROTOCOLO	: 1464667
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 127/2013
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2013
CONTRATADA	: SUPERMERCADO KAIO LTDA. - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS, LEITE PASTEURIZADO, CARNE BOVINA FRESCA E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIOJOÃO/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 41.855,25
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS, LEITE PASTEURIZADO, CARNE BOVINA FRESCA E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 127/2013, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Antônio João** e **Supermercado Kaio Ltda. - ME**, objetivando a aquisição de pão francês, leite pasteurizado, carne bovina fresca e gás liquefeito de petróleo, para serem utilizados na manutenção dos programas pertencentes à Secretaria Municipal de Antônio João, com valor contratual no montante de R$ 41.855,25 (quarenta e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório na

modalidade de Pregão Presencial nº 67/2013 (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo nº 127/2013 (2ª fase), foram julgados como **regulares** e **legais** conforme Decisão Singular - **DSG - G.MJMS – 4965/2015** (Peça 33).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 10856/2016** (Peça 43), opinando pela ***regularidade*** da execução financeira do contrato administrativo nº 127/2013 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR 2ª PRC 2192/2017** (Peça 45), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa estão em conformidade com a legislação vigente: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

VALOR DO CONTRATO	R$	41.855,25
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	41.854,95
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-38.239,68
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	3.615,27
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	3.615,27
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	3.615,27

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Antônio João**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 127/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Antônio João** e **Supermercado Kaio Ltda. ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal